

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.882/02/2.^a
Impugnação: 40.010106774-45
Impugnante: Cia. Importadora. e Exportadora Coimex (Autuada)
Coobrigada: Transfato Transportes Rodoviários
Proc. S. Passivo: Paulo Aires Barreto/Outros
PTA/AI: 02.000202058-28
Inscrição Estadual: 236.629381.0014 (Autuada)
707.625775.0165 (Coobrigada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – CAFÉ - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação, mediante Laudos Técnicos, de divergências entre o café discriminado em nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Nota fiscal corretamente desclassificada, sendo a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, III, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação:

“Constatou-se neste Posto Fiscal, em 25/10/2001, que o sujeito passivo acima mencionado, na condição de remetente, fazia transportar 462 sacas (27.720 Kgs.) de café cru, em grão, não descafeinado, arábica, tipo 3 (três) – peneiras 14, 15, 16, 17 e 18, conforme laudo de classificação anexo, desacobertos de documentação hábil, uma vez que a nota fiscal n.º 009184, de sua emissão, apresentada no ato da abordagem, consta café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, não correspondendo assim, com o produto que efetivamente estava sendo transportado, ensejando, desta forma, a lavratura do presente auto, para formalização do crédito tributário...”

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/110.

DECISÃO

Conforme acima relatado, mediante o presente Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista

no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à desclassificação da nota fiscal n.º 009.184 (fl. 08) em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na referida nota fiscal, a mercadoria nela descrita referia-se a “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, **COB 6** para melhor, **peneiras 17 e abaixo**, bebida dura-riada.

O Fisco, após coletar amostra da mercadoria, conforme Termo de fl. 05, solicitou às empresas CACEC Armazéns Gerais Ltda. e Cooperativa Agropecuária de Campos Altos Ltda. que elaborassem Laudos Técnicos com a correta classificação do café, de acordo com a amostra coletada.

O primeiro laudo técnico está acostado à fl. 06 e classifica o café como sendo “**Tipo 3**” (COB), com **81 %** (oitenta e um por cento) de seus grãos qualificados como sendo de “**peneiras**” **16 e acima**.

O segundo (fl. 07), classifica o café como sendo “**tipo 3**” (COB), **83 %** (oitenta e três por cento) de “**peneiras**” **16 e acima**.

Portanto, a teor dos Laudos acima mencionados, o café discriminado na nota fiscal objeto da autuação (009.184) não correspondia àquele efetivamente transportado.

Neste sentido, o art. 149, III, do RICMS/96, assim estabelece:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (g.n.)

Como o café transportado divergia do discriminado na nota fiscal, seja na classificação por “tipo (COB)”, seja na classificação por peneiras, a desclassificação do documento fiscal demonstra-se correta, nos termos do dispositivo legal acima transcrito e, por consequência, legítimas são as exigências fiscais.

A Impugnante, dentre outros argumentos, afirma que a operação objeto da autuação estava amparada pela não incidência do ICMS, nos termos do art. 5.º, III, do RICMS/96, sendo indevida a cobrança do imposto.

Entretanto, a operação de exportação era a relativa ao café discriminado na nota fiscal, e não àquele que estava sendo transportado.

Ademais, o Art. 89, do RICMS/96, disciplina que “considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal.”

Alega a Impugnante, ainda, serem indevidas as multas aplicadas, considerando-as flagrantemente ofensivas ao princípio da legalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, tal afirmação não condiz com a realidade, uma vez que as multas exigidas, foram corretamente capituladas e aplicadas, estando previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75, respeitando, portanto, o princípio mencionado.

Por fim, resta acrescentar que a inclusão da empresa Transfato Transportes Rodoviários no pólo passivo da obrigação tributária decorre do fato de ser ela a empresa transportadora, conforme CTRC de fl. 10, e da disposição expressa no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 17/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

FFA